



## Acórdão 00577/2021-5 - 1ª Câmara

**Processo:** 01526/2021-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Representante:** RODRIGO LEMOS BORGES

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO -  
REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS -  
NÃO CONHECER - EXTINÇÃO DO FEITO SEM  
JULGAMENTO DO MÉRITO - DAR CIÊNCIA -  
ARQUIVAR.**

1. A ausência do preenchimento dos requisitos de admissibilidade implica no não conhecimento da Representação, nos termos do art. 94, incisos II e III da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e na consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de Representação interposta pelo Sr. Rodrigo Lemos Borges, vereador do Município de Guarapari, relatando a ausência de medicamentos básicos utilizados no protocolo de tratamento da COVID-19 nas Unidades de Pronto Atendimento do Município.

Em síntese, o Representante informa que, por meio do procedimento licitatório nº 16449/2020, que teve início em 21/01/2021, a vencedora foi a empresa Hospidrogas Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, mas que até o momento da interposição da Representação, não houve o reabastecimento dos medicamentos no município.

Em análise preambular quanto aos requisitos de admissibilidade e diante da possibilidade de não conhecimento da presente representação por ausência de preenchimento requisito delineado no art. 94, III da Lei Orgânica desta Casa, encaminhei os autos ao conhecimento do douto *parquet* de contas, oportunizando-lhe manifestação prévia. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1750/2021-3 da lavra do ilustre Procurador Luciano Vieira, opinou pelo não conhecimento da demanda.

É o que importa relatar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1) Dos pressupostos de admissibilidade.**

O artigo 94 e seus incisos, da Lei Complementar nº 621/2012, estabelecem os requisitos de admissibilidade, devendo apresentar:

- I - Ser redigida com clareza;
- II - Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;**
- III - estar acompanhada de indício de prova;**
- IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Em simetria, o Regimento Interno desta Corte dispõe:

**Art. 177.** São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I – ser redigida com clareza;
- II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;**
- III - estar acompanhada de indício de prova;**
- IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

**§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo**

Em se tratando do exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta, é facultado a qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica representar ao Tribunal de Contas sobre irregularidades na aplicação da legislação vigente, visando ao resguardo do interesse público. Todavia, é expressa a vedação quanto representação amparada em direito subjetivo do representante. Vejamos:

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante

Diante da análise dos requisitos de admissibilidade contidos no art. 94 II e III da LC 621/12 c/c art.177 do RITCEES, entendo que não encontram-se presentes nos autos indícios de provas suficientes para fundamentar a Representação, vez que a Petição Inicial não foi acompanhada de elementos de prova acerca da suposta ilegalidade relatada, carecendo, portanto, de elementos de convicção.

Mediante todo o exposto, ao analisarmos os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, em convergência com o que prescreve o art. 177-A<sup>1</sup> do RITCEES, bem como por não estarem cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos nos incisos II e III do art. 94 da Lei Complementar 621/2012, acompanho o Ministério Público de Contas e entendo pelo não conhecimento da presente Representação.

### **III – CONCLUSÃO**

Desta feita, VOTO, no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

---

<sup>1</sup> “Art. 177-A. Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, como condição para o processamento imediato de fiscalização ou, conforme o caso, para composição de matriz de risco.

## 1. ACÓRDÃO TC-577/2021 – 1ª CÂMARA

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. Não conhecer** a Representação, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários para sua admissibilidade, previsto no artigo art. 94<sup>2</sup>, incisos II e III c/c o art. 99, §2<sup>o3</sup>, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, extinguindo-se, por consequência, o processo sem resolução de mérito;

**1.2. Cientificar** o Representante da presente decisão, na forma do art. 307, §7<sup>o4</sup> do RITCEES;

**1.3. Remeter** os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, nos termos do art. 62, parágrafo único<sup>5</sup> da LC 621/2012;

**1.4. Arquivar** os autos, na forma do art. 176, §3<sup>o</sup>, I do RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 07/05/2021 – 21ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

---

<sup>2</sup> Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:  
II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;  
III - estar acompanhada de indício de prova;

<sup>3</sup> § 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

<sup>4</sup> Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.  
(...)

§ 7º O representante será cientificado da decisão do Tribunal

<sup>5</sup> Art. 62. A comunicação dos atos e decisões presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal de Contas, salvo as exceções previstas em lei.  
Parágrafo único. A comunicação dos atos e decisões ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em qualquer ato, será feita pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, sob pena de nulidade.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**